



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de janeiro de 2016

Edição nº 1274, Pág. 1

PROCESSO N.º 62/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA LIMINAR

REPRESENTANTE: CS BRASIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

REPRESENTADA: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO – CGL DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR FORMULADA PELA EMPRESA CS BRASIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CONTRA A COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO – CGL DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 1511/2015-CGL

DESPACHO

N.º 001____/2016

Tratam os autos de **Representação, com pedido de Medida Liminar**, formulada pela Empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., em face do Estado do Amazonas, por intermédio de sua Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL, no interesse da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 1511/2015-CGL, que supostamente conteria cláusulas ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame, vez que apresentam itens que somente empresas situadas no Estado poderiam atender, dentre outras requisições que aponta como ilegais (fls. 2/28).

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirma ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a inicial em 7/1/2016, vieram os autos a esta Presidência na mesma data.

Instruem os autos, além da peça subscrita pela Representante, requerimento de juntada posterior do instrumento de procuração, na forma do art. 5.º, §1.º da Lei n.º 8.906/1994, cópias do seu contrato social, do edital do pregão presencial n.º 1511/2015-CGL e seus

anexos, das atas de abertura e de prosseguimento da sessão pública e da legislação pertinente à fundamentação contida na representação, de modo que preenche os requisitos de admissibilidade.

Considerando o período de recesso vigente nesta Corte de Contas e ainda o disposto no art. 3.º, III, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, passo, incontinenti, à análise.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 1511/2015-CGL tem por objeto a contratação, pelo menor preço por item, de pessoa jurídica, através da realização de registro de preços, para a locação de veículos, destinados a atender todo o complexo administrativo do Governo do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Da leitura do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 1511/2015 –CGL, de fato, verifica-se que o item 7.3, o qual dispõe acerca da apresentação dos veículos a serem locados no exíguo prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a assinatura do contrato, possível restrição à competitividade e ao postulado da igualdade entre os licitantes, in verbis:

“7.3 O prazo de início da locação será de 24 (vinte e quatro) horas após a assinatura do contrato, que será de 12 (doze) meses, prorrogáveis na forma lei.”.

Dentre outras, insurge-se o representante contra a cláusula acima, pelo que requer a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n.º 1511/2015-CGL, que ocorreu às 10h do dia **7/1/2016**¹.

Suscintamente, a empresa representante opõe-se ainda contra os itens 7.9.2.3; 7.10; 7.11; 11.4.2; e 17.4; do edital, os quais serão pontualmente apreciados em sede de mérito sob uma cognição mais exauriente.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou Inherent Powers, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da

¹ Consulta no site: https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=150866&acompanhamento=true.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de janeiro de 2016

Edição nº 1274, Pág. 2

Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA

CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA".(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Quanto ao mérito liminar, alegou a Representante que seria motivo suficiente para deferimento da medida, a exigência editalícia do item 7.3, que assina o prazo o exíguo de 24 horas para o início da locação, o que, de fato, revela-se irrazoável.

Ademais, a uma só vez, o referido item do edital violou não apenas a competitividade, mas a igualdade ente os licitantes, que não dispunham das mesmas condições para apresentar uma frota de mais de 500 veículos Zero km, disponíveis para locação, ainda mais no prazo assinado, isso sem olvidar tratar-se de modalidade licitatória de registro de preços, que não assegura ao vencedor a obrigatoriedade da contratação.

Portanto, é o duplo objetivo da licitação – selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar o princípio da isonomia – que impede a exigência de condições desarrazoadas do ponto de vista funcional com escopo de macular o postulado da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Em vista dessas premissas, os Tribunais pátrios vêm entendendo ilegal e nula a cláusula que estabelece exigências as quais venham impedir a participação de licitantes, frustrando, a um só tempo, a isonomia e o caráter competitivo da licitação, inclusive, daquelas que impõem, em ínfimo tempo, a apresentação do objeto licitado, salvo nas estritas exceções previstas em lei.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de janeiro de 2016

Edição nº 1274, Pág. 3

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do **fumus boni iuris**, pela latente violação aos princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes, tendo em vista que a exigência editalícia do item 7.3, a qual assina o prazo o exíguo de 24 horas para início da locação, de fato revela-se irrazoável, haja vista que somente empresas situadas no próprio Estado estariam em condições de atender a tal exigência, fato este que por si só já revela o caráter restritivo e ilegal do item.

Nesse sentido, vê-se que qualquer exigência que ultrapasse os limites da razoabilidade, não é somente ilegal, mas também maculada pela pecha da inconstitucionalidade, posto que o art. 37, XXI, da Carta Magna aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, o periculum in mora revela-se na medida em que, apesar do certame ter ocorrido nesta data 7/1/2016, nada obsta eventual determinação no sentido de impedir o prosseguimento das demais fases da licitação, tais como: apreciação e julgamento de recursos administrativos, adjudicação do objeto, homologação do feito e consequente contratação.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3.º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, para:

1. **CONCEDER, medida cautelar**, inaudita altera parte, de modo a **SUSPENDER** o Pregão Presencial n.º 1511/2015-CGL, vedando a prática de atos como apreciação e julgamento de recursos administrativos, adjudicação do objeto, homologação do feito e consequente

contratação, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;

2. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno:**

2.1. A **NOTIFICAÇÃO** da **CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.**, por meio de seu representante legal, para que tome ciência desta Decisão e faça a juntada do competente instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias no termo do art. 5.º, § 1.º da Lei n.º 8.906/1994;

2.2. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Alfredo Lobo Moraes**, Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ, para que tome ciência desta Decisão, e, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

2.3. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

2.4. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

2.5. A **PUBLICAÇÃO** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, do Regimento Interno deste TCE;

2.6. Após a apresentação de resposta das notificadas e/ou expirado o prazo concedido, a **distribuição** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de janeiro de 2016

Edição nº 1274, Pág. 4

PROCESSO Nº 61/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA,
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

REPRESENTADA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MANAUS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
FORMULADA PELA EMPRESA LÍBANO SERVIÇOS DE
LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CONTRA A
PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE MANAUS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL N.º 115/2015-SLLP/CML/PM

DESPACHO

N.º 002/2016

Tratam os autos da **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana Ltda., contra a Pregoeira da Comissão de Licitação do Município de Manaus, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 115/2015-SLLP/CML/PM.

O edital do certame tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação e limpeza pública nas vias, nos logradouros públicos e nos bens públicos no Município de Manaus, cuja cotação fora estimada no valor de R\$ 74.675.823,00 (setenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais).

A Representante requereu a concessão de medida cautelar para impedir que se efetue a homologação ou a contratação decorrente do Pregão Presencial n.º 115/2015-SLLP/CML/PM até ulterior decisão de mérito no sentido de determinar o cancelamento da etapa de lances verbais, ordenando nova sessão com a participação da Representante.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a petição de fls. 02/15 em 6/1/2016, vieram os autos a esta Presidência na mesma data. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, com nome legível e qualificação pessoal, procuração, cópias do seu contrato social, do edital do pregão presencial n.º 115/2015-SLLP/CML/PM e seus anexos, das atas de abertura e de prosseguimento da sessão pública e da legislação pertinente à fundamentação contida na Representação, cuja matéria é de competência deste Tribunal (fls. 12/153). Dessa forma, preenche os requisitos de admissibilidade.

Pelos documentos de fls. 21/23, verifica-se que a licitação encontra-se em fase de interposição de recurso, a contar de 6/1/2015 (3 dias úteis), com posterior apresentação de contrarrazões (3 dias úteis) e decorrente julgamento dos mesmos (3 dias úteis), de modo que a sua homologação e a consequente contratação da empresa vencedora somente ocorrerão após o transcurso destes prazos legais no âmbito administrativo.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:

1. Proceda à **distribuição** do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012 c/c o art. 288, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
2. Após a manifestação do Relator quanto à concessão ou não da Medida Cautelar, **publique-se** este Despacho.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PUBLICADO NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2015, FLS. 07, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SOLUÇÕES DIGITAIS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO.

ONDE SE LÊ:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog Neuton Corrêa, perante a empresa SOLUÇÕES DIGITAIS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de janeiro de 2016

Edição nº 1274, Pág. 5

localizada na Av. Ayrão, n. 962 – Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob nº 16.691.864/0001-37, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais);

LEIA-SE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog Neuton Corrêa, perante a empresa N. C. DE SOUZA EIRELI, localizada na Av. Ayrão, n. 962, sala 01 – Centro – Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob nº 16.691.864/0001-37, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais);

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n.º 24/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a **EMPRESA SÃO JORGE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-EPP**.

01. Data: 01/12/2015.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a **EMPRESA SÃO JORGE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-EPP**

03. Espécie: Fornecimento de mão de obra.

04. Objeto: Acrescer um motorista, no objeto do contrato original, aumentando o valor mensal em R\$ 3.937,22 (três mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), passando de R\$ 48.375,77 (quarenta e oito mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) para R\$ 52.312,99 (cinquenta e dois mil trezentos e doze reais e setenta e sete centavos), a ser pago a partir de dezembro de 2015 até 02 de setembro de 2016 (fim da vigência do contrato).

05. Prazo: A partir de 01/12/2015 até 02/09/2016.

06. Valor Total do Contrato: R\$ 623.818,68 (seiscentos e vinte e três mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos).

07. Valor Mensal: R\$ 52.312,99 (cinquenta e dois mil trezentos e doze reais e setenta e sete centavos).

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001 –; Natureza da Despesa 33903799– Outras Locações de Mão-de-Obra; Fonte 100.

09. Empenho: Nota de Empenho Nota de Empenho n.º 2208, de 30/11/2015, no valor de R\$ 3.937,22 (três mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) para o presente exercício, restando R\$ 39.372,22 (trinta e nove mil trezentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), para o próximo exercício.

Manaus, 01 de dezembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 8 de janeiro de 2016

Edição nº 1274, Pág. 6

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas